

Art. 3.º São adicionados ao artigo 4.º da tabela A do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, o trapo de linho e o de algodão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Tabela a que se refere o decreto junto

Artigos	Denominações
1.º	Ácidos e sais metálicos utilizáveis em usos de guerra, tais como cromatos e bicromatos, sulfato de cobre, fulminato de mercúrio, sulfato de níquel, permanganato de potássio, cianeto de níquel, etc., ácido crómico, ácido molibdic, etc.
2.º	Amianto sob qualquer forma e artigos manufacturados de amianto.
3.º	Amoníaco e seus sais.
4.º	Cânfora, natural ou artificial, em bruto ou refinada.
5.º	Cauchu em obra, balata, gutapercha e outros produtos análogos em qualquer estado.
6.º	Celulose, fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios e pasta de madeira.
7.º	Cianâmida.
8.º	Crómio, manganésio, molibdénio, mercúrio, níquel, titânio, vanádio, metais preciosos, e suas ligas, em qualquer estado.
9.º	Desinfectantes.
10.º	Diamantes em bruto, incluindo lascas ou pó de lapidação e quaisquer ferramentas ou utensílios em que estejam aplicados.
11.º	Esmeril, corindon, natural e artificial (<i>alundum</i>), <i>carbó-rundum</i> e quaisquer outras substâncias de análoga aplicação.
12.º	Espécies medicinais sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, líquens, frutas, sementes).
13.º	Explosivos, pólvoras e substâncias que sirvam para a sua preparação, tais como: ácido picrico (trinitro-fenol ou molinite), trinitro-tolueno (tolite), trinitro-cresol, derivados nitrados do fenol, da toluena, do cresol, da naftalina, sulfatos e nitratos de amónio, dinamite, schneide-rite, explosivos de segurança, nitrocelulose, piroxilina, pólvora negra, cloratos, percloratos, nitratos, ácido sulfúrico anidro, ácido sulfúrico fumante, (<i>oleum</i>), ácido nítrico, alcoóis metílico e amílico, acetonas, éteres, fenóis, naftóis, cresóis e derivados halogénicos, sulfurados, nitrados, etc., enxofre, glicerina, etc.
14.º	Ferro-silício.
15.º	Fósforos e compostos.
16.º	Frutas de toda a espécie e seus preparados.
17.º	Instrumentos e vidros de óptica, seus acessórios e peças separadas.
18.º	Gases comprimidos ou liquifeitos e gases e líquidos asfixiantes e produtos que sirvam para a sua preparação, tais como: anidrido sulfuroso, ácido carbónico, oxigénio, acetilene, hidrogénio, bromo, cloro e seus compostos especiais, (oxicloreto de carbónio, cloracetona, cloreto de arsénio, cloreto de estanho e outros), etc.
19.º	Glicose em qualquer estado.
20.º	Grafito.
21.º	Madeira serrada e aparelhada para obra.
22.º	Material de guerra e munições.
23.º	Material eléctrico aplicável a usos militares, seus acessórios e partes separadas.
24.º	Metaloídes não especificados, empregados em usos de guerra (iodo, enxofre, arsénio, antimónio, etc.).
25.º	Obras de ferro e aço, de fabrico nacional.
26.º	Potássio e seus sais.
27.º	Produtos da destilação da hulha e da madeira (alcatrões, benzina e carbonetos homólogos, naftalina, antracena, creosote, etc.).
28.º	Sacos de qualquer tecido, vazios ou servindo de tara.
29.º	Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos (com excepção dos tintos ou com acabamento), sêda <i>tussah</i> em bruto e em fio, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio.
30.º	Soda e carbonato de sódio.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:116

Achando-se montado o serviço de aprovisionamento de transportes de tropas e sendo de justiça que o pessoal de marinha empregado nesse serviço goze das vantagens concedidas ao que está empregado em outros serviços criados pelo estado de guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta no Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos oficiais das diversas classes da armada, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros em serviço na comissão de aprovisionamento de transportes de tropas a doutrina do decreto n.º 2:624, de 14 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Organização do Instituto Científico-Literário de Trás-os-Montes

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 125.º da legislação da Academia de Ciências de Portugal, é fundado em Bragança um Instituto anexo da mesma Academia, com a denominação de Instituto Científico-Literário de Trás-os-Montes.

Art. 2.º O Instituto visa aos seguintes fins:

1.º A cultura de todos os ramos do conhecimento, especialmente no que respeita à região trasmontana;

2.º Promover o progresso material e moral da província de Trás-os-Montes, dentro dos limites marcados pelo regulamento interno, que proíbe todo o propósito político ou religioso.

Art. 3.º Para a consecução desses fins, o Instituto adoptará como meios essenciais:

1.º Ter sessões periódicas;

2.º Estabelecer, quando possível, delegações concessivas;

3.º Proceder a investigações locais e elaborar diversos estudos;

4.º Realizar exposições, excursões, conferências, palestras e leituras públicas;

5.º Fazer as publicações que julgar necessárias para educação e propaganda;

6.º Propor às câmaras municipais e autoridades dos distritos de Bragança e Vila Real as providências e iniciativas que reputar convenientes;

7.º Auxiliar todos os empreendimentos que interessem a qualquer dos referidos fins.

Art. 4.º O Instituto compõe-se de sócios efectivos e agregados.

Serão efectivos os sócios que pertençam à Academia de Ciências de Portugal, na qualidade de académicos, ou que se tenham distinguido por qualquer trabalho científico ou literário, ou que sejam diplomados por um curso de instrução superior, ou que possam concorrer para a realização de qualquer dos fins a que se propõe o Instituto.